



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 199/2021.

Institui, no âmbito do Município de Cabo Frio, o Programa *Moeda Social Itajuru*, na forma e condições que menciona.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa *Moeda Social Itajuru*, cuja finalidade é atender a famílias em situação de extrema pobreza, pobreza e baixa renda, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Parágrafo único. A inscrição da família no CadÚnico não torna obrigatória a sua inclusão no Programa *Moeda Social Itajuru*.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuem laços de parentesco ou afinidade, inclusive homoafetiva, que forme grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto, e que se mantenha pela contribuição de seus membros;

II – renda familiar: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família;

III - titular do benefício: pessoa da família em nome da qual será concedido o benefício, sendo prioritariamente a mulher.

CAPÍTULO III DA COORDENAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 3º Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, a coordenação, a gestão e a operacionalização do Programa *Moeda Social Itajuru*.

Art. 4º Competirá a Secretaria Municipal de Assistência Social, dentre outras atribuições:

I – promover o cadastramento e a seleção das famílias que serão beneficiadas pelo Programa;

II – realizar, periodicamente, o acompanhamento às famílias beneficiadas por este Programa, a fim de verificar o atendimento dos critérios e requisitos estabelecidos nesta Lei;

III – promover estudos da realidade e monitoramento da demanda;

IV – expedir as instruções e os formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização do Programa.

CAPÍTULO IV DA INSERÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 5º Para inserção no Programa *Moeda Social Itajuru*, a família deverá apresentar condições de vulnerabilidade e/ou risco social, sendo condições e critérios necessários:

I – estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

II - possuir renda *per capita* mensal de até 1 (um) salário mínimo;

III – estar em condições de vida que leve à exposição a riscos pessoais e/ou sociais; e

IV – residir no Município de Cabo Frio há pelo menos 2 (dois) anos.

§ 1º Os critérios e requisitos dos incisos I a IV deverão ser atendidos de forma cumulativa.

§ 2º A renda mensal familiar poderá ser declaratória para o caso de famílias que trabalhem no mercado informal, sem registro em carteira profissional, ou cujos membros encontrem-se desempregados ou desprovidos de renda.

§ 3º Na hipótese tratada no § 2º, a Secretaria Municipal de Assistência Social poderá realizar visita técnica domiciliar com o intuito de verificar a veracidade das informações prestadas.

§ 4º Serão computados, no cálculo da renda *per capita* mensal, os valores recebidos de benefícios do Governo Federal e Estadual.

CAPÍTULO V DO BENEFÍCIO

Art. 6º O valor do benefício representado pelo Programa *Moeda Social Itajuru* será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 7º A concessão do benefício tem caráter provisório, não gerando qualquer direito adquirido a seus beneficiários, podendo a sua concessão ser cancelada sempre que alterados os critérios de vulnerabilidade e risco social, que pautaram sua concessão originária.

Art. 8º O benefício será concedido, mensalmente, em forma de créditos e disponibilizados por meio de cartão eletrônico, que poderá ser utilizado nas transações financeiras realizadas com os estabelecimentos comerciais credenciados.

Art. 9º O titular do cartão do recebimento do benefício será preferencialmente a mulher ou, na sua ausência ou impedimento, outro responsável pela unidade familiar.

§ 1º O cartão eletrônico é de uso pessoal e intransferível e sua apresentação será obrigatória em todos os atos relativos ao Programa.

§ 2º Em nenhuma hipótese poderá o beneficiário alienar ou sub-rogar seu cartão a terceiros, sob pena de ter seu benefício cancelado.

CAPÍTULO VI DA REDE DE COMÉRCIO SOLIDÁRIO

Art. 10. A Secretaria Municipal de Assistência Social credenciará no Programa *Moeda Social Itajuru* os estabelecimentos comerciais que desejarem integrar a rede de comércio solidário.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais credenciados ofertarão seus produtos aos beneficiários do Programa.

§ 2º Os critérios para credenciamento dos estabelecimentos comerciais serão regulamentados por decreto, observadas as disposições desta Lei.

Art. 11. A rede de comércio solidário tem por objetivos:

I – fomentar a economia local, gerando oportunidade de acesso aos pequenos produtores e empresários;

II – apoiar o desenvolvimento econômico do Município, promovendo a inclusão social através de ações geradoras de trabalho e renda.

Art. 12. A *Moeda Social Itajuru* não poderá ser utilizada para aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros, tabaco e outros insumos definidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante ato próprio.

CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 13. Perderá o direito ao benefício a família que:

I – solicitar o seu desligamento, por intermédio do titular do benefício;

II – deixar de atender a qualquer dos critérios e requisitos para concessão ou às condições exigidas para qualquer membro da família durante a vigência no Programa;

IV – fraudar ou tentar fraudar as normas do Programa no qual estiver inserida;

V – deixar de residir no Município de Cabo Frio.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14. A apuração das denúncias relacionadas à execução do Programa *Moeda Social Itajuru* será realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por intermédio da Coordenação Geral do Programa.

Art. 15. Em cumprimento ao estabelecido no art. 14 a Secretaria Municipal de Assistência Social poderá convocar beneficiários, bem como agentes públicos responsáveis pela execução do Programa, os quais ficarão obrigados a comparecer e apresentar a documentação requerida, sob pena de sua exclusão do Programa ou de responsabilização funcional nos termos da lei, respectivamente.

Art. 16. O beneficiário ou terceiro, que dolosamente fraudar a utilização do benefício, será obrigado a efetuar o ressarcimento do valor integral referente aos créditos recebidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência da irregularidade, corrigido monetariamente.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 17. A concessão do benefício representado pelo Programa *Moeda Social Itajuru*, será concedido nos limites de atendimento estabelecidos em programação semestral definida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim.

Art. 18. A implantação do Programa *Moeda Social Itajuru* será iniciada em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 19. Os casos omissos nesta Lei poderão ser tratados por meio de normas complementares determinadas por atos do Poder Executivo.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício de 2021, os créditos adicionais que se fizerem necessários para a fiel execução do Programa criado por esta Lei.

Art. 21. Em decorrência do disposto nesta Lei fica o Poder Executivo autorizado a incluir o Programa *Moeda Social Itajuru* no Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2018/2021, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 e na Lei Orçamentária para 2021.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabo Frio, 11 de junho de 2021

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO
Prefeito